

Ofício 00891/2018-3

**Processos:** 07063/2014-5, 02040/2013-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** Pres.C.Guarapari - Wendel Sant'Ana Lima

**Exercício:** 2013

**Criação:** 02/04/2018 19:16

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões



*Autue-se.*  
*11/04/2018.*  
*Wendel Sant'Ana Lima*  
**Wendel Sant'Ana Lima**  
**PRESIDENTE**  
Câmara Municipal de Guarapari  
Biênio 2017 - 2018

Assinado digitalmente  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
03/04/2018 07:26

A Sua Excelência o Senhor  
**WENDEL SANT'ANA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-078/2017 – Plenário**, da **Manifestação do Ministério Público de Contas 225/2016**, e da **Instrução Técnica Conclusiva 2289/2016**, prolatados nos autos do processo TC-7063/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário Geral das Sessões**  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)  
Ofício REC/LBC





**PARECER PRÉVIO TC-078/2017 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-7063/2014 (APENSO: TC-2040/2013)  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO  
**RESPONSÁVEL** - ORLY GOMES DA SILVA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –  
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Orly Gomes de Souza.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 331/2015, às fls. 75/103, constatou-se a tempestividade da apresentação destas contas, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 261/13 e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em Instrução Técnica Inicial nº 1751/2015, às fls.104/105, a 6ª SCE sugeriu a citação do responsável para apresentação de justificativas referente à única irregularidade constatada, qual seja, o item 7.2 do RTC 331/2015 – transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Devidamente citado, o responsável encaminhou justificativas à fl. 112, informando que a Câmara Municipal de Guarapari foi notificada para que promovesse a

Assinado digitalmente  
DOMINGOS AUGUSTO  
TANFNER  
26/10/2017 13:30  
Assinado digitalmente  
SERGIO MANOEL NADER  
BOGES  
26/10/2017 13:43  
Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
26/10/2017 14:00  
Assinado digitalmente  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
26/10/2017 16:03  
Assinado digitalmente  
MARCIA JACCOUD FREITAS  
26/10/2017 17:35  
Assinado digitalmente  
JOAO LUIZ COTTA  
LOVATTI  
26/10/2017 18:37  
Assinado digitalmente  
SEBASTIAO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
26/10/2017 19:22  
Assinado digitalmente  
ODILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR  
30/10/2017 18:06

devolução dos valores recebidos a maior durante o exercício de 2013, juntando cópia do Ofício 195/2016.

Instada a se manifestar, a Secex/Contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 2289/2016, às fls. 118/124 opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Guarapari, relativamente ao exercício de 2013, assim se manifestando:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.*

Com relação ao indicativo de irregularidade apontado pelo RT 331/2015, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção do apontamento, qual seja:**

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.2 do RT 331/2015 e 2.1 desta Instrução).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, face à constatação de grave infração a norma constitucional (relatada no item 2.1 desta Instrução), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.



O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 225/2016 de fls. 128/136, da lavra do procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acolheu na íntegra a manifestação técnica, opinando pela rejeição das contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Orly Gomes da Silva.

Analisando o Relatório Técnico Contábil, destacam-se os principais elementos da prestação de contas:

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução Orçamentária evidencia um **superávit orçamentário de R\$ 22.845.085,62;**

### GESTÃO FISCAL

### DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constata-se que essas despesas atingiram 56,71% em relação à receita corrente líquida; portanto, **não excedeu os limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22 parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

### TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Houve descumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior que o teto constitucional, em R\$ 12.064,86, em ofensa ao artigo 29-A e §3º da CF/88.

### DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO



Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2013, a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida.

#### APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 **aplicou 25,81%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 73,73% das receitas provenientes do FUNDEB, cumprindo os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60).

#### APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 **aplicou 22,70%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o regramento jurídico vigente.

#### RENÚNCIA DE RECEITA

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2013, e constatou-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita, o que pode ser corroborado por meio do "Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais" e do Relatório de Gestão.



Como se observa, a única irregularidade constatada foi a Transferência de Recursos ao Poder Legislativo acima do limite determinado pela Constituição Federal. Conforme consta às fls. 119 do processo, segundo informações constantes na ITC, o valor máximo permitido para transferência seria de R\$ 7.887.049,74, sendo que foi repassado ao Legislativo Municipal a quantia de R\$ 7.899.114,60, perfazendo um montante de **R\$ 12.064,86 (doze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) repassados a maior.**

Nesse espectro, apesar de o gestor responsável em sua defesa apenas ter juntado cópia do ofício no qual notifica a Câmara Municipal para a devolução dos recursos, sem efetivamente comprovar a referida devolução, entendemos que diante do caso concreto, a irregularidade não possui o condão de macular as contas do ordenador.

Verifica-se que, com exceção do repasse a maior ao Legislativo em valor de pequena monta quando comparado à totalidade dos recursos, todos os demais limites constitucionais foram atendidos, motivo pelo qual não vislumbro como a presente irregularidade, considerando os valores repassados a maior, possa acarretar ao gestor um julgamento pela irregularidade das contas, que possui consequências tão gravosas.

Realizando pesquisa nas contas da Câmara Municipal de Guarapari, verifiquei nos autos do processo TC 3124/2014, que o gasto efetivamente realizado no exercício de 2013 foi de R\$ 7.686.550,42, ou seja, valor abaixo do teto, que no caso foi de R\$ 7.887.049,74 o que demonstra a não utilização, por parte da Câmara Municipal, dos recursos repassados a maior.

Diante disso, entendo que o presente processo deve ser julgado tendo como parâmetros os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme expressamente determina o Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito dos Tribunais de Contas:

**“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a**

**proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**".

Portanto, com fundamento nos princípios referidos, no caso em exame, diante da pequena monta dos valores envolvidos e tendo em vista a observância de todos os demais limites constitucionais, entendo que a irregularidade pode ser relevada e devendo ser emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas, expedindo-se a determinação constante da conclusão do presente voto.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo do posicionamento do corpo técnico e ministerial, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do **Município de Guarapari**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**, a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

**VOTO** ainda pela expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que o Município promova meios efetivos de cobrança dos valores repassados a maior no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenha adotado referidas medidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Após trânsito em Julgado, **arquite-se**.

EM: 12 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

0884

### **VOTO VISTA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual (**Contas de Governo**) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do senhor **ORLY GOMES DA SILVA**, então Prefeito Municipal.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 2289/2016** (f. 118/124), o setor competente propôs a emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do



Prefeito, em razão do repasse de recursos ao Poder Legislativo em montante superior ao limite fixado no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 128/136, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica. Acrescentou uma **DETERMINAÇÃO** para que o Poder Executivo promova a ampla divulgação da prestação de contas analisada e do correspondente parecer prévio.

A seu tempo, o Relator apresentou Voto divergente (f. 140/146), propondo a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais, fundamentada na baixa materialidade da quantia excedente, bem como no resultado da gestão fiscal, marcado pelo cumprimento dos demais limites constitucionais e legais. Propôs, ainda, uma **DETERMINAÇÃO** para que o Município realize a cobrança do excesso ao Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Submetidos ao colegiado, os autos foram encaminhados com vista aos Conselheiros **Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**.

Na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 18 de julho de 2017, solicitei vista do feito para análise mais detida dos fundamentos em debate.

#### É o Relatório. Passo a fundamentar.

Observo que o duodécimo repassado pela Prefeitura de Guarapari ao Legislativo superou o limite constitucional em **R\$ 12.064,86** (doze mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). A quantia corresponde a **0,15%** da transferência máxima permitida e a **0,009%** da base de cálculo do limite<sup>2</sup>.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR. 2018

PROTÓCOLO Nº

0884

<sup>1</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>2</sup> Segundo a Instrução Técnica Conclusiva n. 2289/2016 (f. 119), a transferência máxima permitida foi de R\$ 7.887.049,74, correspondente a 6% da base de cálculo de R\$ 131.450.829,04.



A defesa do ex-prefeito argumentou que a devolução do excedente foi requerida ao Legislativo no ano de 2016 (f. 111/113).

Em consulta ao **Sistema CidadES**, realizada no último dia 31, constatei que o **Balancete de Verificação** da Câmara de Guarapari, relativo ao exercício de 2016, **evidenciou a devolução do duodécimo à Prefeitura no total de R\$ 12.064,86**, mantendo-se um superávit financeiro acumulado, conforme descrito no correspondente **Relatório de Gestão**.

Considerando que o excedente correspondeu a apenas 0,15% do limite constitucional e que foi devolvido ao Poder Executivo, **entendo que a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não se mostra proporcional à conduta, razão pela qual mantenho a irregularidade, propondo, no entanto, a aprovação com ressalva das contas**. Ressalto que o Tribunal já se manifestou nesse sentido em outros processos.

Quanto à **DETERMINAÇÃO** sugerida pelo Relator, observo que já foi cumprida pelo Legislativo municipal.

Por sua vez, acompanho a **DETERMINAÇÃO** proposta pelo Ministério Público de Contas e acrescento uma **DETERMINAÇÃO**, também dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, para que promova o acompanhamento dos repasses à Câmara Municipal durante o exercício, impedindo que o limite constitucional seja extrapolado.

## VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>3</sup>, acompanho o Relator no sentido de recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do senhor

<sup>3</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser: II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

**ORLY GOMES DA SILVA**, acrescentando as seguintes **DETERMINAÇÕES**, dirigidas ao atual prefeito:

I – divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00);

II – acompanhar os repasses à Câmara Municipal durante o exercício, impedindo que o limite constitucional seja extrapolado.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 12 ABR. 2018  
FLS. 06  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
PROTOCOLO Nº 0884

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7063/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, sem divergência, nos termos do voto do então relator, senhor conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, com os acréscimos do voto-vista da senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Aprovar com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Orly Gomes da Silva, a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;

**2. Determinar** ao Município para que promova meios efetivos de cobrança dos valores repassados a maior no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenha adotado referidas medidas;

**3. Determinar** ao atual prefeito:

3.1 divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00);

3.2 acompanhar os repasses à Câmara Municipal durante o exercício, impedindo que o limite constitucional seja extrapolado;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Absteve-se de votar o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges por suspeição.

Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (voto-vista proferido em sessão anterior), que votaram pela rejeição, acompanhando área técnica e Ministério Público Especial de Contas.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 1 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

Lido na sessão do dia: 24/10/2017

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR. 2018

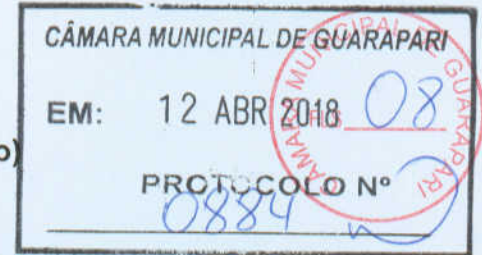
PROCOLO Nº

0884



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

Processo: **7063/2014**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guarapari**  
Exercício: **2013**  
Responsável: **Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal**



O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se nos seguintes termos.

## 1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao exercício financeiro 2013, sob a responsabilidade do senhor **Orly Gomes da Silva**, então Chefe do Executivo Municipal.

Encerrada a instrução processual, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2289/2016-7** (fl. 118/124), após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pelo Responsável, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Guarapari, em razão do indicativo de irregularidade concernente à *“transferência de recursos ao Poder Legislativo em valor superior ao limite constitucional”*. Confira:

<sup>1</sup> **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



**Instrução Técnica Conclusiva 2289/2016-7**

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**VENCIMENTO:** 09/01/2017<sup>3</sup>  
**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
**RESPONSÁVEL:** Orly Gomes da Silva  
CPF: 342.924.467-68

**1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito do município de Guarapari, exercício de 2013.

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00671/2016-4 – Fls. 108/109 e Termo de Citação 00662/2016-5 – Fls. 109).

Em 22 de julho de 2016, o gestor responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 10665/2016-1 o Ofício Gabinete nº 199/2016 e o Ofício Gabinete nº 195/2016, este último protocolado na Câmara Municipal de Guarapari sob o nº 1542/2016, os quais foram acostados aos autos às Fls. 112/113, no sentido de esclarecer o fato apontado no item 7.2 do RT 331/2015.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

**2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

**2.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO** (item 7.2 do RT 331/2015)

*Base Normativa: Art. 29-A, II e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.*

Constou no RT 331/2015 o seguinte apontamento:

Com base na documentação que integrou a presente prestação de contas apurou-se o montante de recursos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimos, no decorrer do exercício de 2013, conforme planilha detalhada (**Anexo IV do RT 331/2015**), sendo identificada a seguinte situação:

<sup>3</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:  
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.  
Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.  
Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 7063/2014  
Fl. 130



**Tabela 25 do RT 331/2015: Transferências para o Poder Legislativo**

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	131.450.829,04
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	7.887.049,74
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>7.899.114,60</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tendo em vista o exposto, concluiu-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que foi efetuado repasse a maior da ordem de **R\$ 12.064,86 (doze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, tendo havido, em princípio, ofensa ao disposto no referido diploma.

Face ao exposto, sugeriu-se citar o Sr. Orly Gomes da Silva, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias quanto ao fato apontado.

**Justificativas:**

“Atendendo o Termo de Citação 00662/2016-5, vimos informar que notificamos a Câmara Municipal de Guarapari para que promova a devolução dos valores recebidos a maior durante o exercício 2013, conforme comprovante em anexo. Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Aproveitamos o ensejo para manifestar os nossos protestos de elevada estima e alta consideração”.

**Análise:**

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, conforme destacado no RT 331/2015, a Prefeitura Municipal de Guarapari repassou o montante de **R\$ 7.899.114,60** (sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), no período de janeiro a dezembro de 2013, **excedendo o limite máximo de R\$ 7.887.049,74** (sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil no inciso II do art. 29-A, a seguir transcrito:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[...]

§ 2º - **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...]**  
(g.n.)

De acordo com as justificativas encaminhadas pelo gestor responsável, confirmou-se nos presentes autos o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal de Guarapari, no qual foi solicitada a devolução dos valores recebidos a maior durante o exercício de 2013 (Fls. 113).



Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



De acordo com o ofício supramencionado, datado de 20 de julho de 2016 e protocolado sob o nº 1542/2016 na Câmara Municipal de Guarapari, a Prefeitura, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, estabeleceu o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que se cumprisse a devolução.

Em que pese a adequada e proativa determinação do gestor responsável, não se identificou nos autos nenhuma documentação comprobatória de que a devolução tenha se concretizado.

Face a todo o exposto, depreendeu-se que os elementos apresentados nos autos **são, salvo melhor juízo, insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.2 do RT 331/2015, motivo pelo qual sugere-se sua manutenção.**

[...]

#### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação ao indicativo de irregularidade apontado pelo RT 331/2015, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção do apontamento, qual seja:**

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.2 do RT 331/2015 e 2.1 desta Instrução).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, face à constatação de grave infração a norma constitucional (relatada no item 2.1 desta Instrução), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 23 de agosto de 2016.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

É o que cumpre relatar.

## **2 FUNDAMENTOS**

Cotejando a análise meritória realizada pela Área Técnica, verifica-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 2289/2016-7** encontra-se consentânea com o entendimento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, para evitar





reiteraões, independente de transcrição, esta passa a fazer parte integrante deste Parecer pelos fundamentos de fato e de direito ali aduzidos.

Imperioso, entretanto, sublinhar que a irregularidade mantida pelo Corpo Técnico desta colenda Corte macula a prestação de contas em análise, e que se consubstancia em gravíssima infração à norma constitucional e legal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir Parecer Prévio pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12<sup>4</sup>.

Destarte, ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, para evitar idênticas iteraões, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Conforme é cediço, o art. 29-A da Constituição Federal impõe, a título de medida que objetiva preservar a saúde financeira do ente, limitação tanto para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal (*caput* do art. 29-A), quanto para os gastos totais com folha de pagamento da Câmara Municipal (§ 1º do art. 29-A).

De acordo com a **primeira limitação**, o total de recursos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimos, incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Guarapari, 6% (seis pontos percentuais), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Confira:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



[...]  
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

<sup>4</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Por sua vez, a **segunda limitação** prescreve que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Edis, ou seja, englobando a remuneração de todo gasto com pessoal da Câmara. Veja:

Art. 29-A. [...]

1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Tamanho a importância destas delimitações, **vistas de forma isolada ou conjunta**, que o constituinte derivado, preocupado com responsabilidade na gestão fiscal, por intermédio dos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, classificou como **conduta criminosa** (crime de responsabilidade) o desrespeito aos percentuais em comento, nestes termos:

Art. 29-A. [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso)

Em que pese a clareza do texto constitucional, conforme sobressai da diligente instrução elaborada pela área técnica, no exercício 2013, o Poder Executivo de Guarapari transferiu ao Poder Legislativo a quantia de **R\$ 7.899.114,60 (sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos)**, **ultrapassando em R\$ 12.064,86 (doze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)** o limite percentual do art. 29-A, II, da Constituição Federal, equivalente a importância de **R\$ 7.887.049,74 (sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme tabela 25 do Relatório Técnico 331/2015:



**Tabela 25 do RT 331/2015:** Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	131.450.829,04
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	7.887.049,74
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>7.899.114,60</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Assim, observa-se *in casu* o descumprimento do que o constituinte considerou como o máximo a ser repassado à Câmara Municipal a título de duodécimo, refletindo a ausência de controle orçamentário sobre o limite constitucional em comento.

Ressalte-se, por imperioso, que o excesso da quantia transferida caracteriza-se pelo simples descumprimento do valor limite previsto no art. 29-A, II, da Constituição Federal, independente da quantia que se presta a ultrapassá-lo.

Destarte, qualquer desembolso além do marco fixado pela Constituição, independente do montante, por determinação do próprio constituinte, possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade, além de representar dispêndios contrários à boa gestão da máquina pública.

Em verdade, a obrigatoriedade de os agentes públicos manterem uma conduta proba, em obediência ao princípio da moralidade, não admite exclusões.

Assim, não existe ofensa insignificante ao princípio da moralidade, que deve ser objetivamente considerada, sem relativização a ponto de permitir “só um pouco” de ofensa.

Enfim, não há notícia de interesse público a ser preservado em virtude da transgressão em tela, que evidencia, em verdade, um descontrole orçamentário do Chefe do Poder Executivo, e representa, segundo a Constituição, a prática de um crime de responsabilidade.

Diga-se, ademais, a mera solicitação de devolução dos valores repassados a maior durante o exercício de 2013 - conforme Ofício Gabinete nº. 195/2016, acostado à fl.



113 -, sem qualquer comprovação de que tenha realmente ocorrido, não se presta a sanar a irregularidade.

Destarte, verifica-se pertinente a proposta de emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR, 2018

### 3 CONCLUSÃO

PROTÓCOLO Nº

0884

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

**3.1** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de Guarapari a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Orly Gomes da Silva**, frente à Prefeitura Municipal de Guarapari, no exercício 2013, nos termos do art. 80, III<sup>5</sup>, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO – Violação ao art. 29-A, II e § 2º, I, da CF/88.**

**3.2** seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)<sup>6</sup>.

Vitória, 01 de novembro de 2016.

<sup>5</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:  
[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

<sup>6</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 7063/2014  
Fl. 136

Procurador Especial de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR 2018

PROCOLO Nº  
0884

## Instrução Técnica Conclusiva 02289/2016-7

**Descrição complementar:** Instrução Técnica Conclusiva  
**Processos:** 07063/2014-5, 02040/2013-7  
**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas  
**Criação:** 23/08/2016 16:49  
**Classificação:** PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR. 2016

PROTOCOLONº

0884

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**VENCIMENTO:** 09/01/2017<sup>1</sup>  
**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
**RESPONSÁVEL:** Orly Gomes da Silva  
 CPF: 342.924.467-68  
 Endereço: Av. Beira Mar, S/N – Praia do Morro - CEP 29.210-010 - Guarapari – ES

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito do município de Guarapari, exercício de 2013.

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Proc. TC	7063/2014
Fl.	119
Rubrica	
Mat.	202.927

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00671/2016-4 – Fls. 108/109 e Termo de Citação 00662/2016-5 – Fls. 109).

Em 22 de julho de 2016, o gestor responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 10665/2016-1 o Ofício Gabinete nº 199/2016 e o Ofício Gabinete nº 195/2016, este último protocolado na Câmara Municipal de Guarapari sob o nº 1542/2016, os quais foram acostados aos autos às Fls. 112/113, no sentido de esclarecer o fato apontado no item 7.2 do RT 331/2015.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

## 2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 2.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO (item 7.2 do RT 331/2015)

*Base Normativa: Art. 29-A, II e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil.*

Constou no RT 331/2015 o seguinte apontamento:

Com base na documentação que integrou a presente prestação de contas apurou-se o montante de recursos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimos, no decorrer do exercício de 2013, conforme planilha detalhada (**Anexo IV do RT 331/2015**), sendo identificada a seguinte situação:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	131.450.829,04
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	7.887.049,74
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>7.899.114,60</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Tendo em vista o exposto, concluiu-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que foi efetuado repasse a maior da ordem de **R\$ 12.064,86 (doze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, tendo havido, em princípio, ofensa ao disposto no referido diploma.

Proc. TC	7063/2014
Fl.	120
Rubrica	
Mat.	202.927

Face ao exposto, sugeriu-se citar o Sr. Orly Gomes da Silva, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias quanto ao fato apontado.



#### Justificativas:

"Atendendo o Termo de Citação 00662/2016-5, vimos informar que notificamos a Câmara Municipal de Guarapari para que promova a devolução dos valores recebidos a maior durante o exercício 2013, conforme comprovante em anexo. Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Aproveitamos o ensejo para manifestar os nossos protestos de elevada estima e alta consideração".

#### Análise:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, conforme destacado no RT 331/2015, a Prefeitura Municipal de Guarapari repassou o montante de **R\$ 7.899.114,60** (sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), no período de janeiro a dezembro de 2013, **excedendo o limite máximo de R\$ 7.887.049,74** (sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil no inciso II do art. 29-A, a seguir transcrito:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;  
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...] (g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

0884

De acordo com as justificativas encaminhadas pelo gestor responsável, confirmou-se nos presentes autos o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal de Guarapari, no qual foi solicitada a devolução dos valores recebidos a maior durante o exercício de 2013 (Fls. 113).

De acordo com o ofício supramencionado, datado de 20 de julho de 2016 e protocolado sob o nº 1542/2016 na Câmara Municipal de Guarapari, a Prefeitura, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, estabeleceu o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que se cumprisse a devolução.



Proc. TC	7063/2014
Fl.	121
Rubrica	
Mat.	202.927

Em que pese a adequada e proativa determinação do gestor responsável, não se identificou nos autos nenhuma documentação comprobatória de que a devolução tenha se concretizado.

Face a todo o exposto, depreendeu-se que os elementos apresentados nos autos são, salvo melhor juízo, insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.2 do RT 331/2015, motivo pelo qual sugere-se sua manutenção.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

**Tabela 23 do RT 331/2015:** Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	214.248.029,80
Despesas totais com pessoal	115.152.007,61
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,75%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

**Tabela 24 do RT 331/2015:** Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	214.248.029,80
Despesas totais com pessoal	121.499.937,69
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,71%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, bem como do RT 331/2015, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de Guarapari descumpriu o limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto às Despesas com Pessoal, no entanto, não foi apurado descumprimento ao limite máximo legal, quando consideradas as despesas consolidadas com pessoal do Município.

Cabe registrar que em consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, ao final do primeiro semestre de 2014, as Despesas com Pessoal do Executivo já estavam adequadas aos limites percentuais dispostos na LRF.

Proc. TC	7063/2014
Fl.	122
Rubrica	
Mat.	202.927

## DIVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

### Tabela 26 do RT 331/2015: Dívida consolidada líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	62.988.723,28
Deduções	28.731.605,95
Dívida consolidada líquida	34.257.117,33
Receita corrente líquida - RCL	214.248.029,80
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>1,60%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme tabela anterior, extraída do RT 331/2015, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 12 ABR 2018 15  
PROTOCOLO Nº 0884

### 3.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

#### Tabela 27 do RT 331/2015: Operações de crédito

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	214.248.029,80
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

#### Tabela 28 do RT 331/2015: Garantias concedidas

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	214.248.029,80
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

#### Tabela 29 do RT 331/2015: Operações de crédito - ARO

Descrição	Valor
Receita corrente líquida - RCL	214.248.029,80
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme as tabelas anteriores e segundo dados extraídos do RT 331/2015, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

Proc. TC	7063/2014
Fl.	123
Rubrica	
Mat.	202.927

#### 4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

##### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 331/2015, foram cumpridos os limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino e de destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério:

**Tabela 30 do RT 331/2015:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	47.853.550,25
Receitas provenientes de transferências	61.568.631,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	109.422.181,56
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>28.240.629,99</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,81%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

**Tabela 31 do RT 331/2015:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	54.745.915,43
Pagamento de profissionais do magistério	40.365.873,14
<b>% de aplicação</b>	<b>73,73%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

##### 4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 331/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

**Tabela 32 do RT 331/2015:** Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	47.853.550,25
Receitas provenientes de transferências	61.568.631,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	109.422.181,56
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>24.839.458,74</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>22,70%</b>

Fonte: Processo TC 7063/2014 - Prestação de Contas Anual/2014

Proc. TC	7063/2014
Fl.	124
Rubrica	
Mat.	202.927



## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação ao indicativo de irregularidade apontado pelo RT 331/2015, levando-se em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela **manutenção do apontamento, qual seja:**

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.2 do RT 331/2015 e 2.1 desta Instrução).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, face à constatação de grave infração a norma constitucional (relatada no item 2.1 desta Instrução), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 23 de agosto de 2016.

**Roberval Misquita Muoio**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 202.927  
Contador  
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 12 ABR. 2018

PROCOLO Nº

0884